ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Constituição Federal, art. 7°, inciso XXVI
Consolidação das Leis do Trabalho
CLT - Art. 611 ao art. 625

Específico para os empregados do
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL

Período de vigência: 01-04-2024 até 31-03-2025

1.- Categoria econômica

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE-RS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 92.954.957/0001-95, com sede na rua Dom Pedro II, nº 861, 15º andar, em Porto Alegre/RS, neste ato representado por seu Superintendente Executivo, Sr. Lucas Antonio Sciapina Baldisserotto, inscrito no CPF sob o nº 443.541.340-04

2. - Categoria profissional

FESENALBA / RS - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, estabelecida na av. Dr. Carlos Barbosa, n° 926, Medianeira (cep 90880-000), nesta Capital, inscrita no CNPJ sob n° 05.208.719/0001-36, neste ato representado por seu Presidente, sr. Antonio Johann, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n° 078.119.500-49, residente e domiciliado nesta Capital/RS;

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2024 a 31 de março de 2025 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidade de assistência social, orientação e formação profissional**, com abrangência territorial no Estado do Rio Grande do Sul, a exceção do município de Caxias do Sul/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados contemplados com a presente negociação coletiva de trabalho, inclusive as categorias diferenciadas, observando a sumula 374 do TST, serão majorados, a partir de 1º de abril de 2024, em percentual equivalente 4,5% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), a incidir sobre os salários reajustados segundo a convenção coletiva de trabalho firmada entre a FESENALBA/RS e o SECRASO/RS no ano de 2023, compensados, após, todos os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos havidos no período de 02/04/2023 até 31/03/2024.

PARAGRAFO ÚNICO: A empresa poderá compensar todas as majorações salariais espontâneas concedidas na vigência deste Acordo Coletivo, bem como aqueles provenientes reajustamentos coercitivos, de antecipação de dissídio/reajuste CCT, com exceção das decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA 4ª – COMPROVANTE SALARIAL

O CIEE-RS disponibilizará para seus empregados, seja por meio físico, ou por meio dos seus sistemas digitais, no ato do pagamento de seu salário, demonstrativo de pagamento salarial, contendo a denominação das parcelas salariais pagas, bem como os respectivos descontos e o valor a ser depositado no FGTS.

Parágrafo único: A disponibilização do demonstrativo que trata a cláusula acima e os respectivos documentos extraídos do sistema digital dispensam a assinatura escrita do empregado para efeitos de veracidade do recibo de pagamento.

Descontos Salariais

CLÁUSULA 5ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS

Fica o CIEE-RS autorizado a descontar de seus empregados(as), em folha de pagamento e/ou na rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a empréstimos – em especial aqueles contraídos com base na Medida Provisória nº 130 de 17/09/2003 e Decreto nº 4.840 de 17/09/2003 - ou adiantamentos concedidos, assistência médica através de empresas especializadas, mensalidades sindicais, plano de saúde, plano odontológico, contribuições sindicais, telefonemas particulares, dentre outros benefícios aderidos por opção do empregado, desde que tais descontos sejam autorizados por escrito e individualmente pelo(a) empregado(a) e não excedam a 70% (setenta por cento) do salário básico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A qualquer tempo o empregado poderá, por escrito, tornar sem efeito esta autorização, ressalvados os débitos já contraídos, inclusive na forma da Medida Provisória nº 130 de 17/09/2003 e Decreto nº 4.840 de 17/09/2003, bem como eventuais descontos decorrentes de lei.
PARÁGRAFO SEGUNDO. O CIEE-RS está autorizado a efetuar descontos por danos causados pelos empregados, independentemente de autorização escrita.
PARÁGRAFO TERCEIRO: eventuais descontos, em caso de rescisão contratual, poderão ser realizados integralmente das verbas rescisórias, independentemente da limitação disciplinada no art. 477, §5º da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA 6ª – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
O (a) empregado (a) que for expressamente designado pelo CIEE-RS a substituir colega de trabalho, em caráter temporário, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, passando a executar integralmente as funções deste, terá o direito de receber, enquanto perdurar esta substituição, o pagamento do salário substituição, assim considerado o salário básico igual aquele percebido pelo (a) empregado (a) substituído (a), excluídas as vantagens de natureza pessoal deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. Cessada a substituição tratada acima, o empregado substituto voltará a desempenhar normalmente a sua função originária e, consequentemente, passará a receber normalmente seu salário originário, não se considerando tal situação redução salarial, dada a situação de caráter temporário e excepcional.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA 7ª - VALE-ALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO
O CIEE-RS concederá, aos empregados "vale-refeição" ou "vale-alimentação", por meio de cartão, no valor de **R$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos)**, por dia efetivo de trabalho, podendo, em contrapartida, descontar dos salários a razão de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício concedido.
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica expressamente ajustado que o benefício ora pactuado se trata de instrumentalização de melhores condições de alimentação a seus empregados para o trabalho, de sorte que o valor subsidiado da refeição em nenhuma hipótese será considerado salário, para nenhum efeito, inclusive quanto ao FGTS e Previdência Social.
PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica estabelecido que o CIEE-RS também concederá o benefício de "vale-refeição" ou "vale-alimentação" aos estagiários, porém, a estes, no valor de **R$ 22,15 (vinte e dois reais e quinze centavos)**.
PARÁGRAFO TERCEIRO. Fica facultado ao CIEE-RS, em substituição à concessão do vale-alimentação/vale-refeição que trata a presente cláusula, a possibilidade de conceder refeição *in natura* aos empregados, bastando, para efeitos de substituição da obrigação, que tenha refeitório para tanto, mantendo as mesmas regras de desconto alinhadas no caput da presente cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA 8ª - VALE-TRANSPORTE

A obrigação patronal estabelecida pela Lei n. º 7.418/85 e Decreto n. º 95.247/87, instituindo o fornecimento de vale-transporte no sistema de transporte público, no sentido de subsidiar o deslocamento do empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa, dar-se-á no ato de admissão mediante prévia adesão e informação do empregado, por escrito, do seu endereço residencial, os serviços e meios de transporte no seu deslocamento. O empregado deverá, obrigatoriamente, renovar a atualização das referidas informações, anualmente, ao empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O fornecimento do vale-transporte não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também não constituindo base de incidência da contribuição previdenciária e encargos trabalhistas, tais como FGTS, férias, RSR, gratificação natalina.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os (as) empregados (as) participarão do custeio do vale-transporte do respectivo salário básico, conforme desconto legal, cumprindo ao CIEE-RS o pagamento do valor excedente.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os valores eventualmente pagos a maior pelo CIEE-RS, ou referente aos dias não utilizados pelo empregado a título de vale-transporte, poderão ser compensados por ocasião do pagamento de salário ao trabalhador, ou, ainda, no ato da rescisão.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA 9ª - PLANO DE SAÚDE

É facultado ao CIEE-RS instituir plano de saúde para seus empregados, observados os termos de contrato a ser firmado com empresa que preste serviço desta natureza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os empregados que optarem por participar do plano de saúde, obrigatoriamente, deverão participar do custeio mensal, observados os termos do contrato firmado pelo CIEE-RS com a operadora do plano de saúde. Na hipótese de qualquer situação de suspensão do contrato de trabalho, diante da ausência de salário, o empregado ficará obrigado a depositar a sua contraparte mensal ao CIEE-RS, conforme disposto em norma interna da empresa, sob pena de supressão do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os convenentes expressamente esclarecem que este benefício não terá natureza salarial ou remuneratória para nenhum efeito, tampouco sofrerá incidência das contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Ajustam as partes que o benefício do plano de saúde trata-se de previsão decorrente da autonomia coletiva da vontade das partes, não integrando o contrato de trabalho, tampouco constituindo direito adquirido. Assim, O CIEE, diante do seu *Jus Variandi*, poderá alterar os termos do benefício, inclusive a empresa operadora, assim como coberturas e valores de coparticipação, conforme necessário para atender às diretrizes e necessidades operacionais.

CLÁUSULA 10ª – PLANO ODONTOLÓGICO

É facultado ao CIEE-RS contratar, na qualidade de estipulante subsidiária, plano odontológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O cadastro no plano odontológico é automático para todos os empregados no ato da admissão, sendo que o custo mensal do plano será integralmente coberto pela empresa estipulante, sem qualquer desconto no salário dos empregados. Faculta-se ao colaborador o direito de se opor à adesão do plano, caso não tenha interesse no benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Estabelecem as partes que este benefício não terá natureza salarial, não integrando o salário ou remuneração dos empregados para qualquer efeito, não sendo base de cálculo para as contribuições previdenciárias, fiscais ou depósitos do FGTS.

Auxílio-Creche

CLÁUSULA 11ª – AUXÍLIO CRECHE PARA OS FILHOS DAS EMPREGADAS
Em substituição à obrigação legal do art. 389, §1º da CLT, o CIEE-RS poderá adotar o sistema de reembolso-creche na forma da lei e nos termos da Portaria MTP nº 671, de 08.11.2021, em conformidade com política interna da empresa. Fica facultado ao CIEE-RS manter convênio com creche próxima do local de trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA 12ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS
Quando da rescisão do contrato de trabalho, o CIEE-RS deverá fornecer aos seus empregados a relação dos salários de contribuição em formulário da Previdência Social, bem como o comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte e outros documentos exigidos por lei, desde que por eles solicitados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA 13ª - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO
O CIEE poderá adotar a modalidade específica de contrato de trabalho por prazo determinado, denominada de "projeto 360", a qual seguirá as disposições estabelecidas nesta cláusula., a teor da Lei nº 9.601/1998, bem como diante do disposto na cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às partes.
PARÁGRAFO PRIMEIRO. A presente modalidade de contrato a prazo determinado, aplicável no âmbito do CIEE-RS, abrange a categoria profissional de empregados em entidades de assistência social, com abrangência territorial do presente acordo coletivo de trabalho.
PARÁGRAFO SEGUNDO. Esclarecem as partes que a autorização ora firmada por acordo coletivo de trabalho tem por âmago fomentar o "projeto jovem 360", para bem acolher a demanda de jovens em situação de vulnerabilidade social, cadastrados no CIEE-RS, e que não conseguem se inserir no mercado de trabalho.
PARÁGRAFO TERCEIRO. O número de empregados que poderá ser contratado, na forma desta cláusula, é o previsto no artigo 3º da Lei nº 9.601/98.
PARÁGRAFO QUARTO. A parte que sem justo motivo rescindir o contrato antes da data prevista para o seu término, pagará, a título de indenização pela denúncia antecipada, o percentual de 30% (trinta por cento) do valor que o empregado receberia se cumprisse o contrato até o seu final.
PARÁGRAFO QUINTO A possibilidade de celebração do contrato por prazo determinado, nos termos do presente ajuste, se aplica exclusivamente à execução do programa de acolhimento social, conforme plano de trabalho.
PARÁGRAFO SEXTO. Fica pactuado que o contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser ajustado pelo período que melhor atender o interesse das partes, admitindo eventuais prorrogações, desde que o prazo máximo contratual, incluindo as prorrogações, não exceda 1 (um) ano de duração.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA 14ª - INCENTIVO À EDUCAÇÃO

O CIEE-RS poderá fornecer ou custear educação em estabelecimentos de ensino próprio ou de terceiros, mediante o pagamento dos valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, valores estes que não serão considerados como salário utilidade ou "in natura" para quaisquer efeitos legais, conforme definido em política interna do CIEE-RS.

CLÁUSULA 15ª - PLATAFORMA DE TREINAMENTO INTERNA DO CIEE-RS

Para a realização de cursos obrigatórios de aperfeiçoamento e formação, os empregados poderão ser dispensados da jornada ou do turno de trabalho, a critério do CIEE-RS, sem prejuízo salarial, conforme a política interna do CIEE-RS, visando o aprimoramento das atividades laborais.

Parágrafo único: Em relação aos cursos de aperfeiçoamento de natureza não obrigatória, disponíveis na plataforma de cursos do CIEE, para realização em período fora do horário de expediente, dado o seu caráter facultativo, não são considerados como tempo à disposição do empregador, não incidindo o pagamento de horas extras, conforme a política interna do CIEE-RS.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante tem assegurada a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CIEE-RS, objetivando a manutenção do emprego (acaso existente a hipótese da estabilidade do art. 10, II, "b" do ADCT), fica autorizado a solicitar, no ato da rescisão contratual, mediante concordância expressa da empregada, a realização de exame de gravidez juntamente com o exame demissional para fins de verificação de eventual estado gravídico e consequente anulação da rescisão para preservação do emprego.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA 17ª - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado com 05 (cinco) ou mais ano de contrato, que estiver, no máximo a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, ou, ainda, por idade, gozará de garantia provisória de emprego durante o tempo faltante para adquirir direito à aposentadoria, ressalvada a ocorrência de justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Faculta-se ao CIEE-RS o direito de substituir a garantia de emprego acima pela indenização correspondente ao período restante a que trata o "caput", tendo por base o valor dos salários base do respectivo período.

PARAGRÁFO SEGUNDO. É condição para a garantia de emprego acima que o empregado informe e comprove por escrito, ao setor de Pessoas e Cultura do CIEE-RS, a aquisição do seu direito à estabilidade. Tal comprovação se dará pelo empregado por meio da apresentação ao CIEE do documento oficial da Previdência Social, que aponte o respetivo período, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do período a que trata o caput da presente cláusula, sob pena de perda à garantia nela instituída.

PARAGRÁFO TERCEIRO. O empregado poderá exercer a prerrogativa que lhe assegura esta cláusula apenas uma única vez.
PRAGRÁFO QUARTO. A estabilidade prevista nesta cláusula encerra-se quando o empregado cumprir o tempo de serviço ou o pedágio necessário para atingir a aposentadoria que teria direito quando apresentou o requerimento de estabilidade ao CIEE-RS, independentemente do valor do benefício que resulte da aplicação do fator previdenciário ou da incidência de condições pessoais que eventualmente interfiram no cálculo.
PARAGRÁFO QUINTO. Havendo divergência entre o empregado e o Órgão previdenciário quanto à contagem do tempo de contribuição para aquisição do direito aos benefícios mencionados no caput, prevalecerá, para efeitos da presente cláusula, o entendimento da Previdência Social.
PARAGRÁFO SEXTO: A hipótese da continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao CIEE-RS após o período necessário para aposentadoria, ou a inobservância dos requisitos acima abordados, afastará qualquer direito à estabilidade ou indenização da presente cláusula.

Outras estabilidades

CLÁUSULA 18ª - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DAS FÉRIAS
Após o retorno do período de férias, os empregados com mais de 10 anos consecutivos de emprego com o CIEE e sem nenhum período de suspensão contratual, não poderão ser dispensados sem justa causa pelo mesmo número de dias efetivamente gozados de férias. A contagem da referida garantia de emprego dar-se-á de forma corrida a contar do dia de retorno de férias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA 19ª - JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO E BANCO DE HORAS
A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas.
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. A jornada de trabalho incluída no banco de horas deve ser compensada no período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo ser adimplida ao empregado (a) no término de tal prazo na razão do valor da hora normal acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento).
PARÁGRAFO SEGUNDO. O sistema de jornada acima estabelecido (Banco de Horas) deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.
PARÁGRAFO TERCEIRO. Sendo a prestação laboral em atividade insalubre, a presente prorrogação com compensação de jornada de trabalho dispensa a prévia verificação ou inspeção da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, nos termos do art. 611-A, XIII da CLT.
PARÁGRAFO QUARTO. É facultado aos CIEE-RS adotar o sistema da jornada de 12h (doze horas) de trabalho, com intervalo intrajornada de 1h (uma hora) para alimentação e repouso, o qual já estará nesta computado, por 36h (trinta e seis horas) de descanso, respeitado o limite de 44h (quarenta e quatro horas) semanais e o gozo do repouso semanal remunerado coincidente com

um domingo por mês, para os homens e dois domingos para as mulheres na forma do art. 386 da CLT. Nesta hipótese, não haverá incidência do pagamento do adicional de horas extras.
PARÁGRAFO QUINTO. Os (as) empregados (as) horistas, seja qual for a quantidade de horas contratadas, receberão o repouso semanal remunerado na razão de 1/6 (um sexto) do valor adimplido a título de horas efetivamente laboradas.
PARÁGRAFO SEXTO. Fica autorizado ao CIEE-RS manter um sistema de jornada alternativa para os empregados, em conformidade com a Portaria nº 671/2021, devendo, entretanto, disponibilizar aos trabalhadores, quando solicitado, informação sobre ocorrências que ocasionem alteração do pagamento mensal referente ao período em que for auferida a frequência. O sistema de ponto alternativo será disciplinado conforme política interna do CIEE-RS.
PARÁGRAFO SÉTIMO. Havendo rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do CIEE-RS e sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma acima estabelecida, o trabalhador (a) terá o direito de receber o pagamento das horas excedentes 44ª hora semanal não compensadas, acrescidas do adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) devidos na data da rescisão do contrato de trabalho. No caso do trabalhador encontrar-se em débito com a jornada e pedir demissão, antes do fechamento do período, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que tiver direito na rescisão.
PARÁGRAFO OITAVO: Ajustam as partes a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho em caso de necessidade imperiosa empresarial, seja em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou, ainda, de atividades cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao CIEE-RS, ocasião em que o limite legal do trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, independentemente de qualquer comunicação ao Ministério do Trabalho, segundo disciplina o art. 61 da CLT. A jornada laboral excedente à limitação normal do trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas e de 100% (cem por cento) para as demais, sobre o salário-hora do respectivo empregado, sendo expressamente autorizada a possibilidade da utilização do banco de horas, limitada a compensação de jornada até o limite de 10h diárias.

CLÁUSULA 20ª - SISTEMA DE HORÁRIO FLEXÍVEL CENTRO DE EVENTOS DO CIEE-RS
Considerando as necessidades específicas do Centro de Eventos (Teatro CIEE) por ocasião da realização de espetáculos e eventos, o que exige maior flexibilidade de horários de trabalho pelos empregados, fica permitido ao CIEE-RS a implantação da sistemática de jornada flexível de trabalho, ou seja, o horário de trabalho dos empregados do Centro de Eventos poderá ser alterado conforme a escala de trabalho em determinadas semanas, sempre respeitando sua jornada diária e as demais cláusulas deste acordo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Por meio do sistema de horário flexível, o CIEE-RS poderá, por ocasião da realização de eventos, com a concordância do empregado, adotar horário de trabalho específico de forma a propiciar a prestação dos serviços requisitados.
PARÁGRAFO SEGUNDO. O CIEE-RS deverá comunicar o empregado sobre a alteração no horário de trabalho com antecedência mínima de 48 horas. Essa comunicação poderá ser realizada por e-mail, mensagem, por WhatsApp, bem como disponibilizado no quadro de escala no Centro de Eventos, ou por qualquer outro meio eletrônico de comunicação.
PARÁGRAFO TERCEIRO. O empregado acompanhará o seu saldo de horas, considerando sua carga horária diária, semanal, mensal, semestral e anual, por meio do sistema digital fornecido pelo CIEE-RS.
PARÁGRAFO QUARTO. O sistema de horário e os respectivos registros serão definidos em política interna da empresa.

Controle da Jornada

CLÁUSULA 21ª - CONTROLE DE JORNADA E SISTEMA ELETRÔNICO DE PONTO

Fica mantido em caráter permanente o sistema eletrônico alternativo de controle de jornada de trabalho, que visa assegurar juridicidade ao sistema eletrônico adotado pelas referidas instituições e garantir a fiscalização por parte das entidades sindicais profissionais e o efetivo controle por parte de todos os empregados, observadas as regras constantes dos artigos 2º e 3º da Portaria nº 373, de 25.02.2011, do então Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Com a revalidação ora estabelecida, fica o CIEE-RS desobrigado de usar o Registro Eletrônico de Ponto - REP - ou quaisquer outras que disciplinem de modo diferente, respeitada a garantia jurídico-constitucional do ato jurídico perfeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O CIEE-RS permitirá o registro de ponto por geolocalização, via aplicativo de mobile e web, mediante adesão do empregado a este sistema pôr termo aditivo de contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A marcação do ponto é obrigatória aos empregados sujeitos a controle de jornada, inclusive nos horários de início e término dos intervalos intrajornada.

PARÁGRAFO QUARTO. O registro do ponto, correções e demais ajustes poderão ser realizados pelo próprio empregado através do sistema digital disponibilizado pelo CIEE-RS, por meio de aplicativo ou na versão web, com as devidas justificativas do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO. Todas as orientações para uso do sistema serão definidas em política interna da empresa.

CLÁUSULA 22ª - CONTROLE DE HORÁRIO EM EVENTOS EXTERNOS

Os empregados sujeitos a controle de jornada, sempre que convocados a participarem de eventos fora da sua jornada de trabalho, a serviço do CIEE-RS, tais como seminários, processos seletivos, feiras, entre outros, conforme determinado pelo líder imediato, deverão, obrigatoriamente, anotar os horários efetivos de trabalho no sistema eletrônico de ponto digital disponibilizado pelo CIEE-RS, constando o horário efetivamente trabalhado, a fim de possibilitar a posterior compensação em banco de horas, ou pagamento de horas extraordinárias, conforme o caso, segundo definido em política interna da empresa.

Faltas

CLÁUSULA 23ª - FALTAS JUSTIFICADAS (DIVERSAS)

São consideradas faltas justificadas ao trabalho e não sujeitas a desconto do empregado as abaixo relacionadas:

MOTIVOS	Nº DE DIAS
Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos	5 dias úteis e consecutivos
Casamento ou escritura de união estável	3 dias úteis e consecutivos
Nascimento de filho (para o pai)	5 dias úteis e consecutivos em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada. O prazo será contado a partir da data de nascimento do filho, ou em caso de comprovação da adoção por meio da

	apresentação do respectivo documento pelo empregado.
Levar filho (até 12 anos) ao médico	4 dias úteis por ano
Doação de Sangue	2 dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
Alistamento militar e eleitoral	2 dias corridos
Falecimento de Familiares (avós e sogros)	2 dias úteis e consecutivos a contar da data do óbito.
Tempo de Comparecimento em Juízo como parte, testemunho ou jurado	Segundo comprovante judicial
Vestibular	Nos dias em que o empregado estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
Acompanhar filho(a) PCD (qualquer idade) ao médico	4 dias úteis por ano para acompanhar filho com deficiência em consulta médica.
Acompanhar filho em hospitalização	4 dias úteis por ano
Acompanhar Cônjuge/companheiro hospitalizado	3 dias úteis por ano
Em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovado	Até 3 (três) dias, a cada 12 (doze) meses de trabalho.
Para internação hospitalar, devidamente comprovada, de filho com idade de até 10 (dez) anos ou portador de necessidades especiais;	Por 3 (três) dias ao ano.
Para a acompanhar sua esposa ou companheira em consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez.	Até 6 (seis) consultas médicas ao ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese de pai e mãe trabalharem na mesma empresa, apenas um deles poderá valer-se do benefício instituído nesta cláusula.

PARAGRAFO PRIMEIRO. A comprovação das hipóteses acima ao CIEE-RS deve ser realizada, impreterivelmente, até o prazo de 24 (vinte e quatro horas) após o retorno ao trabalho, devendo a comunicação do motivo ensejador da ausência justificada ser realizada de forma imediata à ciência pelo empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO. O CIEE-RS reconhece como válidos os atestados médicos e odontológicos, devendo ser observada a ordem legal estabelecida para tais documentos.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA 24ª - TELETRABALHO

A presente cláusula tem por objetivo validar o regime de teletrabalho adotado pela empresa, conforme regulamentado por meio de política interna específica, que deverá estabelecer, dentre outros aspectos:

- As condições e critérios para a elegibilidade do empregado ao regime de teletrabalho.
- As responsabilidades do empregado e do CIEE-RS no regime de teletrabalho.
- As regras sobre a jornada de trabalho, registro ponto e períodos de descanso.
- As orientações sobre fornecimento e uso de equipamentos, bem como de infraestrutura adequados à prestação de serviços.
- As diretrizes para a comunicação e colaboração entre os membros da equipe.

As condições sobre medicina e segurança do trabalho, de forma a prevenir riscos ocupacionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – Composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA 25ª - ELEIÇÕES NAS CIPA'S

O CIEE-RS deverá comunicar ao sindicato profissional ora acordante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da realização das eleições para a "Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA", a fim de que este motive os seus associados à dela participarem.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA 26ª - CONDIÇÕES DA CONCILIAÇÃO

O presente acordo coletivo de trabalho é resultado de ampla negociação coletiva em momento de muitas dificuldades para as partes acordantes, de instabilidade política e legislativa e de claro enfraquecimento das entidades sindicais, o que visou, através do presente ajuste, proporcionar equilíbrio destas dificuldades. Assim, os dispostos nas cláusulas coletivas constituem vantagens não previstas em lei aos integrantes da categoria profissional e contrapartidas à empresa ora acordante, em sintonia com os princípios da comutatividade e do conglobamento.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA 27ª – INAPLICABILIDADE AOS APRENDIZES DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM

Os aprendizes participantes do programa de aprendizagem do Centro de Integração Empresa-Escola do Rio Grande do Sul (CIEE RS), contratados para preenchimento de quotas das clientes e parceiros, ficam expressamente excluídos deste acordo e da convenção coletiva geral aplicável aos demais empregados. Esta exclusão se aplica em virtude das especificidades legais e regulamentares que regem os contratos de aprendizagem, os quais possuem normativas próprias estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras legislações pertinentes.

Outras Disposições

CLÁUSULA 28ª – ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS

Em caráter excepcional, em razão do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Estadual nº 57.603/2024/RS, decorrente dos eventos meteorológicos de grande intensidade que ocasionaram perda de vidas, além de danos materiais e ambientais, o comprometimento da mobilidade urbana e o funcionamento das instituições públicas e empresas privadas, resultando em prejuízos materiais, econômicos e sociais, os acordantes, através do presente instrumento coletivo de trabalho, regulamentam a adoção de medidas excepcionais disciplinadas nas **cláusulas 29ª a 31ª**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As medidas ora entabuladas buscam atender à necessidade excepcional de se estabelecer condições especiais no âmbito das relações de emprego, de modo que todos possam, conjuntamente, superar este momento de crise.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esclarecem as partes que as condições excepcionais ora entabuladas possuem prazo de vigência de 245 dias, contados a partir de 01/05/2024, lastreadas que estão, sobretudo, na Lei 14.437, de 15 de agosto de 2022.

CLÁUSULA 29ª – DISCIPLINA EMERGENCIAL DO TELETRABALHO

O CIEE-RS poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou trabalho remoto, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a definição constante do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A alteração de que trata o caput deste artigo será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas uteis, por escrito ou por meio eletrônico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto e as disposições relativas ao reembolso de despesas efetuadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos ou a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto:

I - O CIEE-RS poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e custear os serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - O período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do CIEE-RS, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I deste parágrafo.

PARÁGRAFO QUINTO: O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou o trabalho remoto, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: Aplica-se ao teletrabalho e ao trabalho remoto de que trata este artigo o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou de trabalho remoto para estagiários e aprendizes, nos termos desta Seção.
PARÁGRAFO OITAVO: O regime de teletrabalho ou de trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

CLÁUSULA 30ª – ANTECIPAÇÃO EMERGENCIAL DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

O CIEE-RS poderá antecipar as férias individuais, devendo, contudo, informar ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas úteis, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: As férias antecipadas nos termos do caput deste artigo.

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do CIEE-RS, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha sido completado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado e o CIEE-RS poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito.
PARÁGRAFO TERCEIRO: O CIEE-RS poderá suspender as férias e as licenças não remuneradas dos profissionais que desempenham funções consideradas essenciais ao empregador, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas úteis.
PARÁGRAFO QUARTO: O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas poderá ser pago após a sua concessão, a critério do CIEE-RS, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.
PARÁGRAFO QUINTO: A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do CIEE-RS.
PARÁGRAFO SEXTO: O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.
PARÁGRAFO OITAVO: No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.
PARAGRÁGO NONO: As disposições do presente instrumento são válidas única e exclusivamente durante o período de vigência ora ajustado no presente instrumento, sendo que eventuais divergências deverão ser dirimidas pelas partes na Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 31ª – AJUDA DE CUSTO A EMPREGADOS PARA ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O CIEE poderá fornecer ajuda de custo, segundo seu critério, para auxiliar seus empregados no enfrentamento ao estado de calamidade pública decretada no Rio Grande do Sul em maio/2024, que poderá se dar, de forma não exaustiva, por meio de:

I - Fornecimento de cestas básicas para os empregados que formalizarem a necessidade.

II - Ajuda de Custo-Moradia fornecido em forma de voucher para os empregados que solicitaram e comprovaram o dano causado à sua residência.

III - Outras formas de assistência definidas pela empresa.

PARAGRÁGO ÚNICO: A ajuda de custo mencionada acima possui natureza estritamente indenizatória e, portanto, não constituirá base de quaisquer encargos, especialmente trabalhistas e previdenciários, tampouco se incorporam à remuneração do empregado.

CLÁUSULA 32ª – DIREITOS E DEVERES

Além das cláusulas integrantes do presente Acordo Coletivo de Trabalho, os demais direitos e deveres individuais e coletivos das partes Convenentes e representadas, são aqueles regidos pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e legislação complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO. As partes ratificam todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre FESENALBA/RS e SECRASO/RS, que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente instrumento ou pelo acordo coletivo que regulamenta o PPR – Programa de Participação nos Resultado.

Porto Alegre/RS, 15 de julho de 2024.

Antonio Johann
Presidente da FESENALBA/RS

Lucas Antonio Sciapina Baldisserotto
Superintendente Executivo do CIEE/RS

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR041271/2024

FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS, CNPJ n. **05.208.719/0001-36**, localizado(a) à Avenida Doutor Carlos Barbosa - lado par, 608, Casa, Medianeira, Porto Alegre/RS, CEP 90880-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOHANN, CPF n. 078.119.500-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/07/2024 no município de Porto Alegre/RS;

E

CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO RS, CNPJ n. 92.954.957/0001-95, localizado(a) à Rua Dom Pedro II - até 929 - lado ímpar, 861, 15º ANDAR, São João, Porto Alegre/RS, CEP 90550-142, representado(a), neste ato, por seu Administrador, Sr(a). LUCAS ANTONIO SCIAPINA BALDISSEROTTO, CPF n. 443.541.340-04

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO transmitido ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR041271/2024, na data de 22/07/2024, às 10:05.

_____, 22 de julho de 2024.

ANTONIO JOHANN
Presidente
FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS

LUCAS ANTONIO SCIAPINA BALDISSEROTTO
Administrador
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO RS

Recibo Eletrônico de Protocolo - 2923204

Usuário Externo (signatário): Antonio Johann
Data e Horário: 22/07/2024 15:26:46
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 10264.205870/2024-10
Interessados:
FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:
- Requerimento 2923195

- Documentos Complementares:
- Complemento 2923196
- Complemento 2923199
- Complemento 2923200
- Complemento 2923201
- Complemento 2923202
- Complemento 2923203

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministerio do Trabalho e Emprego.

senalba RS
Sindicato dos Trabalhadores do Bem Estar e do Desenvolvimento Social

Senalba RS <paulo@senalba-rs.com.br>

Notificação referente ao Instrumento Coletivo transmitido pelo nº MR041271/2024

1 mensagem

Mediador - MTE <mediador@mte.gov.br> 25 de julho de 2024 às 10:09
Para: senalba@senalba.com

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos a Vossa Senhoria que o instrumento coletivo transmitido pela Solicitação nº MR041271/2024 e protocolizado no da Economia sob nº 10264205870202410, foi registrado nesta Unidade do Ministério da Economia sob o número RS002364/2024.

Nesta data foi encaminhada Notificação para ciência das partes.

Atenciosamente,

SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE RS/RS